



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DR. N

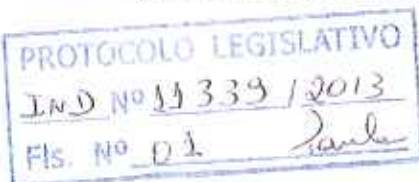
INDICAÇÃO Nº  
(Do Senhor Deputado DR. MICHEL)

IND 11339 /2013

CELE  
49707  
L I D O  
Em 15/05/13  
M. B. A.  
Assessoria da Plenário

Sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal que determine o imediato envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal de Projeto de Lei com a finalidade de alterar a Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, que "dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para as pessoas com deficiência, e dá outras providências outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, do Regimento Interno desta Casa solicita o envio de indicação que sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal que determine o imediato envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal de Projeto de Lei com a finalidade de alterar a Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, que "dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para as pessoas com deficiência, e dá outras providências outras providências".



### JUSTIFICAÇÃO



A sugestão visa à revogação do § 5º do art. 2º da Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, que "dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para as pessoas com deficiência, e dá outras providências outras providências".

A presente Indicação ampara-se nas reivindicações justas dos operadores de transporte coletivo destinado a atender a população rural do Distrito Federal responsáveis pelo deslocamento das regiões não atendidas pelo Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

A alteração se faz necessário diante a dupla interpretação dada pela Lei nº 4.582/11 na qual determina em seu artigo 1º o pagamento integral dos



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PEN**

custos provenientes da gratuidade concedida às pessoas com deficiência nos termos do art. 339 da Lei Orgânica do Distrito Federal senão vejamos:

*"Art. 1º A gratuidade concedida às pessoas com deficiência, nos termos do art. 339 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no uso do transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, na classificação serviço básico e complementar rural, conforme leis específicas será custeada integralmente pelo Distrito Federal por intermédio do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará os recursos específicos para tal finalidade."*

Apesar de a norma ser clara quanto ao custeamento das despesas por parte da Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal o Poder Executivo tem como interpretação o disposto no § 5º do Art. 2º na qual dispõe:

*"Art. 2º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários da gratuidade de que trata o art. 15 desta Lei à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, mediante comprovação efetiva do número de viagens realizadas pelo beneficiário."*

**§ 5º Os créditos de que trata esta Lei destinam-se a salários e benefícios dos empregados das operadoras do STPC".**

Em contado com a Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal a própria admite que a presente Lei deverá ser alterada para que a interpretação e aplicação real da norma (Lei nº 4.582/11) venha contemplar a reivindicação dos operadores de transporte coletivo destinado a atender a população rural do Distrito Federal, visto que o pagamento somente do disposto no § 5º do Art. 2º da referida Lei inviabiliza a operação do serviço por parte dos donos de ônibus na área rural.

O pleito é de relevante interesse público, ainda que, é um compromisso firmado com aquela comunidade para melhoria da qualidade de vida dos seus moradores. Neste sentido solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Indicação.

Sala das sessões de maio de 2013

Deputado **DR. MICHEL**  
PEN/DF





**(ANEXO I)**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, 2013  
(Poder Executivo)**

*Altera a Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, que "dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para as pessoas com deficiência, e dá outras providências outras providências".*

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - Fica revogado o § 5º do Art. 2º da Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011.

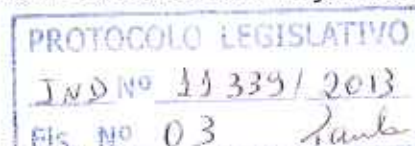
**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***J U S T I F I C A Ç Ã O***

A sugestão visa à revogação do § 5º do art. 2º da Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, que "dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para as pessoas com deficiência, e dá outras providências outras providências".

A presente Indicação ampara-se nas reivindicações justas dos operadores de transporte coletivo destinado a atender a população rural do Distrito Federal responsáveis pelo deslocamento das regiões não atendidas pelo Sistema de Transporte Público do Distrito Federal

A alteração se faz necessário diante a dupla interpretação dada pela Lei nº 4.582/11 na qual determina em seu artigo 1º o pagamento integral dos custos provenientes da gratuidade concedida às pessoas com deficiência nos termos do art. 339 da Lei Orgânica do Distrito Federal senão vejamos:





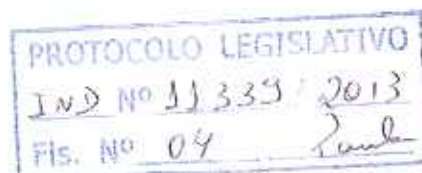
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PEN**

*"Art. 1º A gratuidade concedida às pessoas com deficiência, nos termos do art. 339 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no uso do transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, na classificação serviço básico e complementar rural, conforme leis específicas, será custeada integralmente pelo Distrito Federal por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará os recursos específicos para tal finalidade."*

Apesar de a norma ser clara quanto ao custeamento das despesas a Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal tem como interpretação o disposto no § 5º do Art. 2º na qual dispõe:

*"Art. 2º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários da gratuidade de que trata o art. 15 desta Lei à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, mediante comprovação efetiva do número de viagens realizadas pelo beneficiário."*

**§ 5º Os créditos de que trata esta Lei destinam-se a salários e benefícios dos empregados das operadoras do STPC".**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Assessoria de Plenário e Distribuição



Ao Protocolo Legislativo, para registro, e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (art. 64, II, "s", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal).

Brasília-DF, 16/05/2013.

FELIPE TRICHES  
Consultor Legislativo  
Matrícula nº 16.786

